PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO № 065/2025, DISPENSA DE LICITAÇÃO №

012/2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI

FEDERAL № 14.133/2021 E DECRETOS MUNICIPAIS №

19/2023, 20/2023 E 01/2024. ANÁLISE JURÍDICA DO

PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta

por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, tendo como objeto a "CONTRATAÇÃO

DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E MATERIAIS

CORRELATOS AO SEU USO, DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE

SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI".

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o

fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de

acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da

autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a

impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar

qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que

melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais

vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços,

compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se

pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

"Artigo 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições

a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas

as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

obrigações".

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições

que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos

termos do artigo 75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo

do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação

para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à

hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

"Artigo 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no

caso de outros serviços e compras";

Considerando, ainda, que o Decreto 12.343/24 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº

14.133/21, modificando o valor previsto no artigo 75, inciso II para R\$ 62.725,59 (Sessenta e Dois

Mil, Setecentos e Vinte e Cinco Reais e Cinquenta e Nove Centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o

referido valor de R\$ 42.706,22 (Quarenta e Dois Mil, Setecentos e Seis Reais e Vinte e Dois

Centavos) se enquadra legalmente na dispensa de licitação.

Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de

contratações diretas, conforme determina o artigo 72 da Lei 14.133/2021.

Assim vejamos:

"Artigo 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de

dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise

de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos

requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o

compromisso a ser assumido;

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação

mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente".

Vê-se, assim, que o município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de

bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o artigo

23 da Lei 14.133/21.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados

todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade

das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 92 da Lei

14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver

autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do

reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento

das obrigações e a do efetivo pagamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e

para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento

definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional

programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro,

quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as

que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de

pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta

Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica,

quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das

multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em

compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a

habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei,

bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da

Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção".

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se

que os requisitos mínimos do artigo 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento

aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do

serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no

edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente

momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos

jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação

atinente.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade

jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos,

econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da

documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da

dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela

aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos

todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa

de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Sem mais, remeto ao Pregoeiro para os procedimentos que requer.



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

É o parecer. s. m. j.

Francisco Santos - PI, 20 de Agosto de 2025.

CARLAYD CORTEZ SILVA

Procurador Jurídico Municipal
OAB/PI nº 3449/2001